TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001862-64.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 677/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

350/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 58/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA

Justiça Gratuita

Aos 19 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como do réu MAYCON NÉDIO FAUSTINO DE SOUZA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Fernando Fullin Canoas. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Gerson Luiz Pereira Gomes, as testemunhas de acusação Osmar José Simão e Adriano Donizete Oliveira David, bem como a testemunha de defesa Thaiz Aparecida Baldoni. Ausente a testemunha de defesa Juliano Martins Amâncio, residente em Araraquara. O Dr. Defensor desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Maycon Nedio Faustino de Souza pela prática de crime de receptação. Instruído o feito o MP requer a procedência da ação penal. A materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. Apesar do acusado negar que soubesse da procedência ilícita do bem, afirmou que recebeu veículo de pessoa que conhece apenas pelo apelido, sem qualquer documentação do automóvel, e sem que indicasse o local onde tal pessoa poderia ser localizada. Tais circunstâncias são demonstração evidentes de sua conduta dolosa. O acusado é primário razão pela qual não há impedimento para a concessão da pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera os termos apresentados na resposta à acusação de fls. 225/228, requerendo a absolvição por absoluta falta de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAYCON NÉDIO FAUSTINO DE SOUZA, RG 47.574.459.SSP/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput do Código Penal, porque no interregno entre os dias 21 de setembro de 2016 e 02 de março de 2017, nesta cidade e comarca, recebeu e posteriormente foi flagrado conduzindo, em proveito próprio, o veiculo Chevrolet/Classic, ano modelo 2011, cor cinza, placas ETN2114-São Carlos-SP (adulterado para BZT-5072-São Carlos-SP), coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Gerson Luiz Pereira Gomes. Consoante apurado, no dia 21 de setembro de 2016, na Rua Jesuíno de Arruda, próximo ao nº 2625, centro, nesta cidade e comarca, o veículo Chevrolet/Classic supradescrito veio a ser objeto de furto, levado a cabo por agente(s) não identificado(s), tal como narrado no boletim de ocorrência nº 1847/2016 (fls. 24/25). De conseguinte, no interregno compreendido entre os dias 21 de setembro de 2016 (data do furto) e 02 de março de 2017 (data da apreensão), Maycon apanhou o reportado automóvel plenamente ciente de sua origem espúria e criminosa, ao que tratou de conduzi-lo por esta cidade e comarca. E tanto isso é verdade, que no dia 02 de março de 2017, na Rua José Quatrochi, nº 705, São Carlos V, policiais militares, durante patrulhamento de rotina levado a cabo no Bairro Santa Felicia, avistaram o denunciado pilotando o veículo em tela, oportunidade em que, ao pesquisarem a sua placa (BZT-5072-São Carlos-SP), verificaram pertencer a outro automotor, justificando abordagem. Realizada vistoria informal no veículo, constatou-se que o seu chassi fora suprimido. A seguir, realizada pesquisa através da sequencia alfa-numérica existente em seu vidro, os milicianos apuraram que o carro em tela se tratava de produto de furto, motivando a prisão em flagrante delito de Maycon. Ouvido formalmente, o denunciado se limitou a afirmar que o automotor em tela pertencia a um cliente, denominado "Fabianinho" (ou "neguinho"), o qual teria solicitado a ele que procedesse a instalação de um DVD no reportado bem. De resto, tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque não apresentou qualquer documento a justificar a posse do automotor apreendido. Segundo, porque não soube indicar o paradeiro de seu suposto cliente, o qual, inclusive, sequer foi localizado pela autoridade policial. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.123). Recebida a denúncia (fls. 154), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 170), sendo citado por edital (fls. 181/186). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 191). Posteriormente a prisão preventiva foi revogada (fls. 216), sobrevindo a citação pessoal do acusado (fls. 224), que respondeu a acusação através de defensores constituídos (fls. 225/228). A suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP também foi revogada (fls. 229). Oferecida a proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 do CPP, a mesma foi aceita (fls. 252), porém a suspensão do processo foi revogada em virtude do réu ter sido condenado por outro processo (fls. 283). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu conduzia um carro GM Classic por via pública quando policiais militares constataram que a placa que o mesmo ostentava pertencia a outro veículo. Feita a abordagem o réu informou que recebera o veículo de outra pessoa para realizar serviço de instalação de som, desconhecendo sua origem ilícita. Os policiais constataram que aquele carro era produto de furto ocorrido meses antes. Além da substituição da placa a numeração do chassis também estava adulterada e a identificação se deu pela numeração gravada no vidro. A acusação é de receptação dolosa consistente no fato de conduzir aquele veículo em proveito próprio. A alegação básica do réu foi a de que, por estar desempregado, aceitou realizar serviço de instalação de som no veículo. É certo que no crime de receptação dolosa compete ao MP a prova do elemento subjetivo, ou seja, do conhecimento prévio da origem ilícita do bem que está sob a posse do agente. Mas também é certo que quando o agente oferece justificativa a respeito da posse compete-lhe a demonstração do seu álibi. No caso dos autos está comprovado que efetivamente o réu conduzia um veículo que era produto de furto. O réu assumiu a direção do carro sem ter em mãos os documentos do mesmo, especialmente o que é exigido pela legislação de trânsito para a condução e circulação. Nenhuma prova aceitável o réu produziu no sentido de ser verdadeiro o seu álibi. Afirmou ter sido contratado para instalar som no veículo sem comprovar sequer que efetivamente estava com o aparelho radiofônico que seria colocado no veículo. Alegou que tinha passado por uma oficina de auto elétrica e não fez a mínima demonstração de tal situação. É importante afirmar ainda que o réu sequer tinha como profissão



ligada na área do serviço pelo qual fora contratado. Ele alegou que na ocasião fazia "bicos" como pedreiro e, portanto, em área diversa, sem ligações com parte elétrica de veículos. Portanto, estava conduzindo um veículo que tinha origem criminosa e não conseguiu comprovar a justificativa que apresentou para a situação em que estava envolvido. Em tais casos o elemento subjetivo fica comprovado pelas circunstâncias do evento e estas, como já ficou observado, revelam que efetivamente o réu sabia que se tratava de veículo de origem ilícita. Certamente forneceu uma explicação que lhe veio na mente no momento com o objetivo de ter uma desculpa para a situação comprometedora que se achava. E ao alegar que conduzia o veículo para ter um rendimento revelou a condição exigida no tipo de ter "proveito próprio". Assim, tenho como caracterizado o crime que foi imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu era na ocasião primário, delibero aplicar a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem circunstâncias modificadoras. O réu está preso e condenado à pena longa por roubo e assim não se justifica a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, até porque ele não terá condições de realizar o trabalho a ser determinado. Melhor que cumpra desde logo a pena, aqui no regime aberto, diante de sua primariedade técnica. CONDENO, pois, MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Cumprirá a pena desde logo no regime aberto. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):